



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 HELDER SALOMÃO

Apresentação: 22/04/2020 14:45

RIC n.383/2020

Requer informações ao Ministro de Estado do Meio Ambiente sobre a troca do Diretor de Proteção Ambiental do Ibama e outras questões relativas à política de fiscalização ambiental no contexto de pandemia.

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos da Constituição da República, art. 50, § 2º, combinado com o art. 115, inciso I, do Regimento Interno, que seja encaminhado, através da Mesa, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo Aquino Salles, pedido de informações sobre a demissão do Diretor de Proteção Ambiental do Ibama Olivaldi Borges Azevedo e a nomeação do Coronel Olímpio Ferreira Magalhães para o mesmo cargo, além de outras questões relativas à política de fiscalização ambiental neste contexto de pandemia do coronavírus, especificamente esses pontos:

- Há motivação para exoneração de Olivaldi Borges Azevedo do cargo de Diretor Ambiental do Ibama?
- Informações sobre o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Decreto 9.727/2019 para nomeação do novo Diretor de Proteção Ambiental, Coronel Olímpio Ferreira Magalhães, bem como dos ocupantes dos cargos de superintendentes, diretores, presidente e demais cargos da cúpula do Instituto.
- Quais foram os fundamentos de fato e de direito para dispensa, pela Instrução Normativa n. 7/2020, de autorização do Ibama para exportação de carregamentos de madeira pelo Brasil?

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR\_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 4 3 8 6 0 2 4 0 0 \*

- Quais foram os fundamentos de fato e de direito para a decisão tomada em novembro de 2019 pelo Presidente do Ibama, no bojo do processo nº 02001.023358/2019-44, de que não se pode responsabilizar o comprador por documentação fraudulenta da origem da madeira?
- Existem recursos disponíveis para executar operações de fiscalização ambiental que visem ao combate da exploração ilegal de madeira, garimpo, desmatamento e grilagem em áreas de proteção ambiental e em terras indígenas? Caso haja déficit de recursos, especificar em quais ações, quanto falta e quais têm sido as providências adotadas pelo Instituto para solucionar essa escassez.
- Informar quais foram os fundamentos jurídicos para os cortes orçamentários realizados pelo governo nos programas de proteção ambiental do Ibama e do ICMBio.
- Informar um plano de ação específico para repressão de crimes ambientais, inclusive nas terras indígenas invadidas, durante a pandemia do coronavírus.

## JUSTIFICATIVA

A demissão do Diretor de Proteção Ambiental do Ibama, segundo denunciado pela imprensa e pelo Ministério Público, teria resultado de uma grande fiscalização contra invasores de três terras indígenas do Pará. Além de paralisar a atividade ilegal, a ação teve como objetivo proteger da contaminação por coronavírus os cerca de 1.700 índios que moram na região.

2. A exoneração de Olivaldi Alves Borges de Azevedo do cargo de Diretor de Proteção Ambiental do Ibama aconteceu apenas dois dias após a operação fiscalizatória ser exibida no programa Fantástico do dia 12 de abril. A ação, realizada em cumprimento a uma recomendação do Ministério Público Federal (MPF)<sup>1</sup>, revelou esbulho e dilapidação do patrimônio público da União por meio da invasão e da exploração ilegal e predatória de recursos naturais dentro das terras indígenas, destruiu máquinas utilizadas na mineração e na exploração ilegal de madeira, apreendeu 19 espingardas, além de animais ensacados para venda<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Recomendação nº 3/2020/PRM-RDO/GAB-2º OFÍCIO - Inquérito Civil nº 1.23.005.000055/2017-76



3. Nas três Terras Indígenas Apyterewa, Araweté e Trincheira-Bacajá, onde aconteceu a operação, a comparação de imagens de satélite<sup>3</sup> de dezembro de 2019 e de março de 2020 revela o quanto a destruição da floresta foi rápida. Em apenas quatro meses, 23 hectares foram desmatados e o rio passou a apresentar uma cor barrenta pela contaminação do garimpo.

4. Constatando indícios de que a exoneração de Olivaldi de Azevedo decorreu da insatisfação de grupos criminosos com a operação, as Câmaras de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4CCR) e de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6CCR) do MPF solicitaram abertura de investigação das circunstâncias que levaram ao afastamento do Diretor. Vale lembrar que, em abril de 2019, o Presidente da República publicou um vídeo desautorizando a destruição de equipamentos em fiscalizações ambientais – apesar de a medida ser prevista em lei, quando o transporte do maquinário for inviável.

5. Para substituir Olivaldi de Azevedo, foi nomeado para o cargo de Diretor de Proteção Ambiental o coronel da Polícia Militar Olímpio Ferreira Magalhães, que em 2019 havia assumido o posto de superintendente do Ibama no Amazonas sem ter no currículo menção a qualquer experiência profissional na área ambiental<sup>4</sup>.

6. Também neste mês de abril de 2020, foi exonerado o Coordenador-Geral para o Monitoramento do Uso da Biodiversidade e Comércio Exterior André Sócrates de Almeida Teixeira, depois que o servidor se opôs à anulação de regra que exigia autorização do Ibama para exportação de madeira. A exigência foi anulada pelo Presidente do Instituto depois que a agência de notícias Reuters denunciou a exportação irregular – sem a devida autorização do Ibama – de milhares de carregamentos de madeira da Amazônia no último ano.

7. A imprensa denunciou ainda que, desde novembro de 2019, a Presidência do Ibama decidiu que não se pode responsabilizar os compradores de madeira de origem ilegal, dificultando o trabalho da fiscalização<sup>5</sup>.

8. No entanto, é dever do Estado a proteção e a preservação do meio ambiente. Eis o que dispõe a Constituição da República: *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras*

---

2 Informações do programa Fantástico (exibido em 12 de abril de 2020), que acompanhou a operação.

3 Imagens disponíveis em matéria da Veja: [https://veja.abril.com.br/blog/matheus-leitao/satelite-revela-desmatamento-provocado-por-garimpeiros-em-area-indigena/?utm\\_source=whatsapp](https://veja.abril.com.br/blog/matheus-leitao/satelite-revela-desmatamento-provocado-por-garimpeiros-em-area-indigena/?utm_source=whatsapp) – acesso em 18/4/20

4 <https://www.oeco.org.br/noticias/salles-nomeia-6-superintendentes-do-ibama-1-nao-durou-24h-no-cargo/>

5 <https://ambiciencia.blogfolha.uol.com.br/2020/04/10/desmatamento-se-mantem-durante-pandemia-extracao-de-madeira-aumenta/>



gerações (art. 225). A vinculação desse direito com a qualidade de vida eleva-o ao patamar de direito fundamental, como já assentado pela doutrina.

9. Apesar da proteção constitucional, as constantes exonerações e o afrouxamento da fiscalização ambiental não são fatos isolados, mas parte de uma série de medidas de desmonte da política ambiental. Em 2019, houve o corte no orçamento do Ministério do Meio Ambiente em mais de 20%. A Pasta reduziu, então, em 24% os recursos destinados ao Ibama e em 26% o orçamento do Instituto Chico Mendes (ICMBio), responsável pela gestão de unidades de conservação. Nas ações de prevenção e combate às queimadas, o corte foi de quase 40%. Também houve queda de 34% no número de fiscalizações, que atingiu o nível mais baixo em 11 anos. O Presidente da República criou, ainda, os núcleos de conciliação, que podem, de ofício, revisar e perdoar multas aplicadas em todo o Brasil.

10. Discursos do governo contrários ao emprego de instrumentos legais de dissuasão do crime ambiental geram clima de insegurança e desmotivação entre os fiscais. Somam-se, ainda, as propostas legislativas encaminhadas pelo governo ao Congresso visando à exploração de recursos naturais em terras indígenas (PL 191/2020) e incentivando e premiando a grilagem de terras da União (Medida Provisória 910), afrontando a Constituição e Pactos Internacionais, e agravando os conflitos violentos por disputa de terras na região da Amazônia Legal, como demonstrado pelo Ministério Público Federal<sup>6</sup>, pelo Tribunal de Contas da União e por organizações indigenistas e ambientalistas.

11. Não há como dissociar todos estes fatores do aumento expressivo dos índices de desmatamento. Em toda a Amazônia brasileira, houve um aumento de 30% dos alertas de desmatamento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) quando comparados os meses de março de 2019 e 2020. Entre setembro de 2019 a 12 de março, o Inpe registrou mais de 16 mil alertas de desmatamento para 3.282,89 Km<sup>2</sup> de floresta, que, provavelmente, serão alvo das queimadas efetuadas por pecuaristas ou grileiros durante a estação seca na Amazônia.

12. Nos meses mais secos, que já se aproximam, as constantes queimadas castigam a população dos estados da Amazônia Legal, especialmente de Rondônia, Pará, Maranhão e Mato Grosso. Segundo a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), entre maio e junho de 2019, nas áreas mais afetadas pelo fogo, o número de crianças internadas com problemas respiratórios dobrou. Foram nada menos que 2,5 mil internações a mais, por mês, gerando um custo excedente de R\$ 1,5 milhão ao Sistema Único de Saúde (SUS). O número de mortes de

6 As 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cujos objetos temáticos são respectivamente: criminal; meio ambiente e patrimônio cultural; combate à corrupção; populações indígenas e comunidades tradicionais emitiram nota conjunta evidenciando a inconstitucionalidade da Medida Provisória 910.



crianças por problemas respiratórios em Roraima é alarmante; em 2018, foram 1.427 a cada 100 mil e em 2019, morreram 2.398 crianças internadas.

13. As doenças respiratórias são a principal causa de mortalidade infantil entre indígenas, conforme a Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (Sesai)<sup>7</sup>. Entre crianças indígenas com menos de um ano, as doenças respiratórias foram responsáveis por 22,6% das mortes registradas em 2019.

14. A isso se soma, ainda, a fragilização da saúde dos indígenas por desnutrição, doenças transmissíveis e contaminação por mercúrio advindo das atividades de mineração<sup>8</sup>. Foi nesse contexto que se deu a morte de um adolescente Yanomami, de apenas 15 anos, por coronavírus em março. Ele já tinha a imunidade comprometida por malária de repetição e desnutrição. Um estudo de 2007<sup>9</sup> revelou que 40% dos óbitos registrados entre os Yanomami na Casa do Índio de Boa Vista resultaram da malária, doença que chegou à região através de uma epidemia levada por garimpeiros no início da década de 90.

15. A mineração ameaça 108 milhões de hectares de áreas protegidas e reservas indígenas no Brasil, segundo a Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada. Só nas terras indígenas Munduruku e Yanomami, são 10 milhões de hectares de floresta invadidas por mais de 20 mil garimpeiros.

16. O substancial aumento da grilagem, do roubo de madeira, do garimpo, das invasões e da implantação de loteamentos em seus territórios tradicionais, coloca em risco a sobrevivência de diversas comunidades indígenas no Brasil. De acordo com o Conselho Indigenista Missionário, só em 2018, foram registrados 109 casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio. Nos nove primeiros meses de 2019, o Cimi já havia contabilizado 160 casos.

17. Tendo em vista que os invasores são potenciais vetores de transmissão de doenças e aproximadamente 85% dos territórios indígenas sofrem algum tipo de intrusão<sup>10</sup>, o risco é de genocídio dos povos indígenas neste contexto de pandemia.

18. A vulnerabilidade biológica dos povos indígenas a viroses e infecções respiratórias e os elevados índices de mortalidade observados historicamente por epidemias e doenças transmissíveis reduziram significativamente o número dos

7 SESAI, Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas)

8 A contaminação por mercúrio causada pelo garimpo é comprovada por estudos científicos, entre eles um da Fiocruz - <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-niveis-elevados-de-mercurio-em-criancas-e-mulheres-indigenas>

9 <http://books.scielo.org/id/fyyqb/pdf/barros-9788575415870-04.pdf>

10 A estimativa é aceita pela Funai (Fundação Nacional do Índio) e por ONGs ligadas a causas indígenas - <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1308200013.htm> - acesso em 7/10/19



povos aborígenes no Brasil, como já demonstrado por documentos oficiais como o relatório da Comissão Nacional da Verdade de 2014 e o relatório Figueiredo de 1967.

19. Nesse contexto de intensa vulnerabilidade, em que o sistema de saúde é precário e, em Manaus, já entrou em colapso, medidas urgentes de contenção da pandemia entre os indígenas se impõem para preservar a vida de mais de 800 mil indígenas, dos quais a maioria sofre com a invasão de seus territórios.

20. Em resposta ao risco de genocídio pela pandemia, a Funai emitiu a Portaria n. 419, de 17 de março de 2020, restringindo o acesso às terras indígenas. Mas, como destacado pelo MPF (Recomendação n. 11/2020), esta medida não garante proteção territorial suficiente para evitar o contágio dos povos indígenas pelo novo coronavírus, já que as medidas sanitárias e de isolamento social são comprometidas pelo fluxo constante de invasores nestes territórios. Somente ações urgentes e massivas de fiscalização ambiental e retirada dos invasores podem frear uma catástrofe.

21. Ressalte-se, por fim, que eventual omissão estatal neste cenário de pandemia e potencial genocídio dos povos indígenas poderá expor o País à responsabilização tanto internamente quanto no âmbito internacional. Afinal, o respeito aos princípios democráticos por uma nação está intrinsecamente vinculado ao modo como essa sociedade trata as minorias.

22. O Estado brasileiro já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela demora na desintrusão e na finalização do processo demarcatório de território indígena (Caso Xucuru, 2018). Em face da Constituição Federal (art. 231) e da sua interpretação pelo Supremo, que estabelecem “a posse histórica e os laços tradicionais do povo indígena ou tradicional com o território”, a Corte constatou que “os direitos dos povos indígenas ou originários prevalecem frente a terceiros de boa-fé e ocupantes não indígenas”, e condenou o Estado brasileiro por violar o direito dos indígenas à propriedade coletiva expresso no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

23. E, através do mecanismo de avaliação entre países membros da Organização das Nações Unidas da situação de direitos humanos de cada nação – Revisão Periódica Universal –, o Brasil recebeu, em 2017, mais de 30 recomendações de proteção dos indígenas, com ênfase no direito territorial, em face de sua indissociabilidade com a sobrevivência desses povos. Os países recomendaram que o Estado brasileiro assegure recursos financeiros adequados para a proteção dos direitos indígenas, fortaleça a coordenação entre a Funai e o Ibama; assegure a proteção dos povos indígenas contra ameaças e ataques.

24. Diante do exposto e em face do risco de contágio e genocídio das comunidades indígenas pela presença clandestina de madeireiros, garimpeiros e grileiros em suas terras, impõe-se ao Estado a adoção de medidas emergenciais



como destinar recursos suficientes para a intensificação das operações de fiscalização nas terras indígenas e nas Unidades de Conservação com presença de povos indígenas isolados; fortalecer o Ibama e o ICMbio, respeitando, nas nomeações para cargos de gestão e direção, o perfil técnico e o comprometimento com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; rever normas e decisões administrativas que flexibilizam o conceito de infração ambiental e dificultam a fiscalização.

[redacted], [redacted] de [redacted] e 2020

**Deputado Helder Salomão**

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR\_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 0 2 4 3 8 6 0 2 4 0 0 \*